



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3042-1461 - E-mail: sgxr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011185-53.2022.8.16.0160

Processo: 0011185-53.2022.8.16.0160
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$666.569.306,98
Autor(s): • HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
• NOMA DO BRASIL S/A
• NOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
• Noma Participações S. A.
Réu(s): • Este Juízo

Decisão

Vistos e examinados estes autos.

1. Primeiramente, defiro o pedido de mov. 7.1, o que faço com fundamento no art. 4º da Recomendação n. 103 do CNJ.

Assim, proceda-se a anotação de sigilo nos documentos juntados no mov. 1.21, de modo a resguardar o acesso, tão somente, a esta julgadora, aos procuradores dos requerentes, ao representante do Ministério Público e eventual Administrador Judicial.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por Noma do Brasil S. A, Noma Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários, Noma Participações S. A. e Hubner Implementos Rodoviários S.A.

Em síntese, alega que: é empresa atuante no segmento de fabricação e comercialização de implementos rodoviários; sua atividade teve início em 1967; a partir de 1970 passou a fabricar 'trucks' e realizar montagens de basculantes; em 1975 a sede foi transferida para Sarandi/PR, local em que até hoje exerce suas atividades; a empresa Noma Participações tem como acionistas a Noma Participações S.A. e Marcos Mitsuo Noma, sendo este o atual presidente; no ano de 2010 foi fundada a empresa Noma Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda., tendo como acionistas a Noma Participações S.A. e os irmãos Marcos Mituso Noma e Marcelo Haruo Noma; com a crise que atingiu o setor entre 2014 e 2018, a Noma Ind. suspendeu suas atividades de produção da linha leve (sobre chassi) que passaram a ser fabricados e montados na sede da empresa Noma do Brasil S.A.; em 31.08.2013 os acionistas da Noma Participações S.A. adquiriram controle acionário da empresa Hubner Implementos S.A. (nome fantasia Rodolinea) mantendo a sociedade com o então fundador: Felipe Hubner; a Hubner atuava no ramo de produção de implementos rodoviários pesados com a marca comercial "Rodolinea"; com a crise mencionada, os acionistas da Hubner optaram por desativar o parque fabril em 2017 e concentrar a produção da marca diretamente na empresa Noma do Brasil S.A. localizada em Sarandi/PR; a partir de



então, a Noma do Brasil S.A. passou a comercializar diretamente os produtos da marca Rodolinea; a estrutura societária das empresas demonstra a existência de um grupo econômico indissociável; o patrimônio de todas as empresas do grupo sempre serviu de garantia e sustentação às alavancagens necessárias para a realização e manutenção das atividades empresariais do grupo; diante da depressão econômica que assolou a economia entre 2014 e 2018, agravada pela pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 2 (dois) anos, para o fim de que o Grupo Noma possa se reorganizar adequadamente, a parte autora formulou o pedido de recuperação judicial.

Assim, sob argumento de preenchimento dos requisitos necessários para a deflagração da recuperação judicial a parte autora requereu: (a) suspensão de todas as execuções ajuizadas; (b) autorização da consolidação substancial de ativos e passivos. Juntou seus atos constitutivos, procuração e documentos (mov. 1.2/1.42).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Na forma da Lei 11.101/05, art. 47, a recuperação judicial é procedimento que visa:

"A superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Objetiva, portanto, permitir o soerguimento da empresa economicamente viável, atingida por dificuldades, preservando os interesses dos credores, e preservando sua função social geradora de emprego e renda especialmente para a região em que instalada, tal qual é o caso da requerente. Segundo indica seu fluxo de caixa projetado, há a previsão de receita positiva e em margem suficiente para saldar as dívidas (mov. 1.12).

Outrossim, estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, consoante demonstram os documentos de mov. 1.41, bem assim os do art. 51 (idem), nos termos dos documentos lançados ao mov. 1.3/1.39.

Além disso, entendo que seja caso de aplicação do art. 69-J da Lei 11.101/05 e consequente autorização da consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico. Explico.

Nos termos do dispositivo mencionado, verificam-se as hipóteses de autorização da consolidação substancial:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos



dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso dos autos, verifica-se a utilização da mesma estrutura física administrativa, operacional e de serviços entre as requerentes; a similaridade o quadro societário e de diretores; a existência de garantias cruzadas, uma vez que, as requerentes garantem aval e fiança das dívidas dos demais, oferecendo bens de sua propriedade para tomada de crédito em benefício do grupo.

Dessa forma, entendo que seja caso de deferimento da apresentação e processamento de um plano único pelas empresas em recuperação judicial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE GRUPO ECONÔMICO. IRRESIGNAÇÕES DO BANCO CREDOR. I) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA E ANALISADA POR PERITO JUDICIAL, QUE ATESTOU A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO RECUPERACIONAL. II) PRETENDIDO INDEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE DEVEDORAS DEVIDAMENTE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0073956-96.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.11.2022, sem grifos no original)

Diante do exposto, verifica-se a possibilidade de admissão do litisconsórcio ativo e processamento do pedido de acordo com o previsto no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, defiro o processamento da Recuperação Judicial, e, na forma do art. 52, delibero:



2.1. Nomeio como administrador judicial, o Sr. Cleverson Marcel Colombo^[1], independentemente de termo de compromisso (art. 52, I). Habilite-se e intime-se, a fim de dizer se aceita o encargo, bem como, aceitando, cientificá-lo que:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;



l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

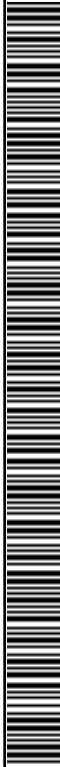
*d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;*

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



Ainda, terá especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação, com comunicação imediata a este juízo, acerca das hipóteses previstas no art. 64, sob pena de destituição do encargo.

Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da sociedade empresária recuperanda em até 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c[2].

Caso seja necessário a contratação de auxiliares, deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado.

A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o §1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante.

2.2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a pessoa empresária recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 (art. 52, II).

2.3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º da mesma lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma do art. 49, parágrafos 3º e 4º, reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo (art. 52, III).

Caberá à recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes.

As ações propostas contra a recuperanda deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente quando do recebimento da petição inicial, e pela própria recuperanda, imediatamente após a citação.

Incumbe à pessoa empresária recuperanda a retirada, impressão, protocolo no referido juízo, devendo comprovar nos autos tal protocolo no prazo de até 10 (dez) dias a partir da intimação acerca da confecção por esta Serventia dos referidos ofícios.

2.4. Determino à recuperanda que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Intime-se a recuperanda para tal fim, devendo as contas serem apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob a pena já advertida.

2.5. Intime-se o Ministério Público, e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná, e do Município de Sarandi (art. 52, V).

2.6. Na forma do art. 52, §1º, ordeno a expedição de Edital, constando:



I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A recuperanda deverá comprovar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do Edital pela Serventia, a publicação do mesmo no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também nos jornais de grande circulação desta Comarca, em edição de domingo, em razão da necessidade de ampla divulgação do processamento da presente recuperação judicial, em especial, para conhecimento, além dos credores, empregados e terceiros.

3. Intime-se a recuperanda para apresentar em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, o plano de recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, o qual deverá conter (art. 53):

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Saliento que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, tampouco prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54)

3.1. Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial, deverá esta Serventia, independentemente de conclusão, primeiro intimar o Administrador Judicial para ciência e eventual manifestação em até 05 (cinco) dias.

Não havendo “impugnação” pelo Administrador (assim entendida como manifestação contrária ao conteúdo do plano de recuperação judicial), deverá esta Serventia expedir Edital para publicação contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias, para a manifestação de eventuais objeções (arts. 53, parágrafo único e 55).

Pelas mesmas razões do item 2.6, deverá a recuperanda comprovar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do Edital pela Serventia, a publicação do mesmo no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também nos jornais de grande circulação desta Comarca, em edição de domingo.



3.2. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º), bem como o já salientado prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir Edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/05 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º § 2º).

No prazo de 10 dias da publicação do Edital retro, podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores.

Sinalizo que as impugnações deverão ser autuadas em autos apartado.

4. Considerações finais:

4.1. Saliento que, obrigatoriamente, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas recuperandas deverá constar em seu nome - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - , conforme determina o art. 69 da lei em comento.

Comunique-se ao Distribuidor para anotação.

Oficie-se a Junta Comercial do Paraná para registro de tal alteração nominal, devendo, a partir de então, constar referida inclusão nas certidões expedidas.

4.2. Fica a recuperanda ciente de que a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial (25.11.2022), não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, par. ún, o que deverá contar com acompanhamento acurado da administradora judicial, tudo conforme art. 66 da Lei 11.101/05.

4.3. Fica ciente a recuperanda que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência em assembleia-geral de credores, na forma do art. 52, §4º, da lei.

4.4. À Serventia: cumram-se todas as determinações contidas na presente decisão.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sarandi, data da assinatura digital.

Ketbi Astir José

Juíza de Direito



[1] cleverson@valorconsultores.com.br contato@valorconsultores.com.br - Avenida Duque de Caxias, 882, Torre II, Sala 603 - Ed. New Tower Plaza CEP: 87020-025 - (44) 3041-4882 | 3041-4883

[2] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

